

11/05/2017

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
954.858 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**RECTE.(S)** : KARLA CHRISTINA AZEREDO VENANCIO DA COSTA E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO  
**RECDO.(A/S)** : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITOS HUMANOS. DIREITO INTERNACIONAL. ESTADO SOBERANO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA. ATOS DE IMPÉRIO. ATOS DE GESTÃO. DELITO CONTRA O DIREITO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANO. PERÍODO DE GUERRA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. SUCESSORES DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO.

1. O alcance da imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro em relação a ato de império ofensivo ao direito internacional da pessoa humana é tema constitucional digno de submissão à sistemática da repercussão geral.

2. A controvérsia consiste em definir a viabilidade de processamento e julgamento de lide que envolve Estado soberano estrangeiro por parte do Poder Judiciário brasileiro.

3. Preliminar de repercussão geral reconhecida.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Luiz Fux e Dias Toffoli. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Luiz Fux e Dias Toffoli. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

**ARE 954858 RG / RJ**

**Ministro EDSON FACHIN**  
**Relator**

**11/05/2017**

**PLENÁRIO**

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
954.858 RIO DE JANEIRO**

Tema: Alcance da imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro em relação a ato de império ofensivo ao direito internacional da pessoa humana.

**MANIFESTAÇÃO**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa reproduz-se a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - BARCO DE PESCA BRASILEIRO AFUNDADO NA COSTA BRASILEIRA, EM PERÍODO DE GUERRA, POR NAVIO ALEMÃO - ESTADO ESTRANGEIRO - IMUNIDADE ABSOLUTA - DECISÃO DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. IRRESIGNAÇÃO DOS AGRAVANTES. 1. A relativização da imunidade da jurisdição conta com o assentimento desta Corte Superior; mas, tão-somente, quando envolve relações natureza civil, comercial ou trabalhista, restando prevalente a imunidade ao se tratar de ato de império, como no presente caso. 2. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que não é possível a responsabilização da República Federal da Alemanha por ato de guerra, tendo em vista tratar-se de manifestação de ato de império. Precedentes: AgRg no RO 110/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012); RO 72/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 08/09/2009); RO 66/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 19/05/2008). 3. Agravo

**ARE 954858 RG / RJ**

regimental desprovido.

Embargos declaratórios desprovidos.

Na origem, versa-se sobre ação de ressarcimento de danos materiais e morais de autoria de netos ou de viúvas de netos de DEOCLECIANO PEREIRA DA COSTA em face da República Federal da Alemanha.

Busca-se reparação à morte do indivíduo indigitado em decorrência de ataque a barco pesqueiro Changri-lá por submarino nazista U-199, por sua vez comandado por HANS WERNER KRAUS, no mar territorial brasileiro, nas proximidades da Costa de Cabo Frio, em julho de 1943, durante a II Guerra Mundial.

Sem citação da parte Ré, o juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro declinou de sua competência, julgando o processo extinto sem resolução de mérito.

Interposto recurso ordinário constitucional, com fundamento no art. 105, II, c, da Constituição da República, o e. Ministro Marco Buzzi negou-lhe seguimento com base na jurisprudência do STJ segundo a qual é impossível a responsabilização pelo Judiciário da parte Recorrida por ato de guerra.

No recurso extraordinário, aponta-se ofensa aos arts. 1º III, 3º, IV, 4º II, IV, V e 5º, II, XXXV e LIV, e 133, da Constituição da República.

A parte Recorrente sustenta sua irresignação, nos seguintes termos:

a) O art. 5º, XXXV da CF/88, considerando submissão expressa da Alemanha, através de Tratados Internacionais à jurisdição do local onde foram praticados os crimes de guerra e contra a humanidade durante o regime nazista;

**ARE 954858 RG / RJ**

- b) Os arts. 5º, XXXV; 1º, III; 3º, IV e 4º, II da CF/88, considerando inexistir legítimo ato de império na prática de crime de guerra e contra a humanidade já julgados e condenados por Tribunal Internacional;
- c) Os arts. 5º, II e 109, II da CF/88, considerando existir jurisdição nacional e não haver no ordenamento qualquer dispositivo que a afaste por suposta imunidade de jurisdição da Recorrida, sendo certo ainda que em respeito à reciprocidade este princípio não pode ser aplicado já que a própria Recorrida não o aplica, mesmo quando não há crime de guerra e contra a humanidade, nos casos em que os atos foram praticados no território do Foro onde se pleiteia a jurisdição;
- d) Os arts. 3º, IV e 4º, II, IV e V da CF/88, considerando a inexistência de imunidade de jurisdição para atos atentatórios aos direitos humanos pela prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do Brasil;
- e) Os arts. 133 c/c 5º, LIV da CF/88, uma vez que o acórdão recorrido estabelece que o diplomata pode argüir nos autos imunidade de jurisdição, sem apresentação de defesa formal, quando a Constituição Federal estabelece a indispensabilidade do advogado e o respeito ao devido processo legal, inexistindo decretação de imunidade de jurisdição ex-officio, como a que ocorreu no caso pela decisão recorrida;

Igualmente, articula a repercussão geral da matéria em razão da transcendência dos interesses subjetivos das partes sob as óticas jurídica e social.

A Vice-Presidência do STJ inadmitiu o recurso extraordinário por considerar que ofensa à Constituição, caso houvesse, seria indireta.

É o relatório.

**ARE 954858 RG / RJ**

Submeto a matéria aos meus pares, em sede de Plenário Virtual, a fim de que seja analisada a existência de preliminar de repercussão geral.

Como se depreende do relatado, a controvérsia posta em juízo cinge-se em fixar o alcance da imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro em relação a ato de império ofensivo ao direito internacional da pessoa humana praticado em espacialidade brasileira.

Em outras palavras, trata-se de definir a possibilidade de submissão de Estado soberano à solução de lide promovida pelo Poder Judiciário de outra estatalidade, à luz da igualdade jurídica entre os Estados na sociedade internacional, nos termos do art. 4º, V, do Texto Constitucional.

No Brasil, a matéria é regida pelo Direito costumeiro, tendo em vista que o país ainda não se vinculou à Convenção das Nações Unidas sobre a Imunidade de Jurisdição dos Estados e de suas Propriedades de 2004, ou a tratado congênere.

A esse respeito, o advento da Constituição da República de 1988 representou marco na alteração da jurisprudência do STF de modo a abarcar a divisão de feitos do Estado soberano em atos de gestão e de império, sendo os primeiros passíveis de cognoscibilidade pelo Poder Judiciário brasileiro.

Cito a ACi 9.696, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 12.10.1990, cuja ementa transcreve-se:

ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. CAUSA TRABALHISTA. NÃO HÁ IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO PARA O ESTADO ESTRANGEIRO, EM CAUSA DE NATUREZA TRABALHISTA. EM PRINCÍPIO, ESTA DEVE SER PROCESSADA E JULGADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, SE AJUIZADA DEPOIS DO ADVENTO DA

**ARE 954858 RG / RJ**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ART. 114). NA HIPÓTESE, POREM, PERMANECE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EM FACE DO DISPOSTO NO PARAGRAFO 10 DO ART. 27 DO A.D.C.T. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 125, II, DA E.C. N. 1/69. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA SE AFASTAR A IMUNIDADE JUDICIÁRIA RECONHECIDA PELO JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU, QUE DEVE PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DA CAUSA, COMO DE DIREITO.

Nesse mesmo sentido, veja-se a ementa do RE-AgR 222.368, de relatoria do Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 14.02.2003:

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - LITÍGIO ENTRE ESTADO ESTRANGEIRO E EMPREGADO BRASILEIRO - EVOLUÇÃO DO TEMA NA DOUTRINA, NA LEGISLAÇÃO COMPARADA E NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DA IMUNIDADE JURISDICCIONAL ABSOLUTA À IMUNIDADE JURISDICCIONAL MERAMENTE RELATIVA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. OS ESTADOS ESTRANGEIROS NÃO DISPÕEM DE IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO, PERANTE O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO, NAS CAUSAS DE NATUREZA TRABALHISTA, POIS ESSA PRERROGATIVA DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO TEM CARÁTER MERAMENTE RELATIVO. - O Estado estrangeiro não dispõe de imunidade de jurisdição, perante órgãos do Poder Judiciário brasileiro, quando se tratar de causa de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes do STF (RTJ 133/159 e RTJ 161/643-644). - Privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para coonestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em inaceitável detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob

**ARE 954858 RG / RJ**

pena de essa prática consagrar censurável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e inconciliável com os grandes postulados do direito internacional. O PRIVILÉGIO RESULTANTE DA IMUNIDADE DE EXECUÇÃO NÃO INIBE A JUSTIÇA BRASILEIRA DE EXERCER JURISDIÇÃO NOS PROCESSOS DE CONHECIMENTO INSTAURADOS CONTRA ESTADOS ESTRANGEIROS. - A imunidade de jurisdição, de um lado, e a imunidade de execução, de outro, constituem categorias autônomas, juridicamente inconfundíveis, pois - ainda que guardem estreitas relações entre si - traduzem realidades independentes e distintas, assim reconhecidas quer no plano conceitual, quer, ainda, no âmbito de desenvolvimento das próprias relações internacionais. A eventual impossibilidade jurídica de ulterior realização prática do título judicial condenatório, em decorrência da prerrogativa da imunidade de execução, não se revela suficiente para obstar, só por si, a instauração, perante Tribunais brasileiros, de processos de conhecimento contra Estados estrangeiros, notadamente quando se tratar de litígio de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes.

Sendo assim, a compreensão jurisprudencial do STF se consolidou no sentido da inaplicabilidade da imunidade de jurisdição relativa a atos de gestão na fase ou processo de conhecimento, ao passo que a imunidade executória remanesce absoluta em todos os atos do Estado soberano em território estrangeiro, à luz da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas (Dec. 56.435/1965).

Confira-se a ementa da ACO-AgR 543, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 24.11.2006:

**ARE 954858 RG / RJ**

Imunidade de jurisdição. Execução fiscal movida pela União contra a República da Coréia. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que, salvo renúncia, é absoluta a imunidade do Estado estrangeiro à jurisdição executória: orientação mantida por maioria de votos. Precedentes: ACO 524-AgR, Velloso, DJ 9.5.2003; ACO 522-AgR e 634-AgR, Ilmar Galvão, DJ 23.10.98 e 31.10.2002; ACO 527-AgR, Jobim, DJ 10.12.99; ACO 645, Gilmar Mendes, DJ 17.3.2003.

No particular, trata-se de controvérsia inédita no âmbito desta Suprema Corte, porquanto se coloca em questão a derrotabilidade de regra imunizante de jurisdição em relação a atos de império por Estado soberano, por conta de graves delitos praticados em confronto à proteção internacional da pessoa natural, com espeque na prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais, consoante dicção do art. 4º, II, da Constituição da República de 1988.

Postas essas considerações, parece evidente a índole constitucional da matéria a que se propõe repercussão geral, porquanto envolve questões basilares do Estado de Direito brasileiro em relação à sociedade internacional, nos termos apontados pelo próprio Requerente.

Do ponto de vista jurídico, a repercussão geral da matéria justifica-se pela coerência jurisprudencial do STF acerca das hipóteses de mitigação da exclusividade jurisdicional no território brasileiro, a partir da divisão dos atos estatais de império e de gestão.

No âmbito social, a questão deduzida em juízo ganha relevância a partir da força simbólica dos direitos humanos e respectiva responsabilização de Estados por

**ARE 954858 RG / RJ**

atos atentatórios à dignidade da pessoa humana. Aqui, o efeito social é notável pelo período transicional típico de períodos de guerra, comoção interna ou rupturas da ordem democrática.

Na seara política, também se extrai transcendência subjetiva da matéria, haja vista que se encontram em aparente divergência dois valores os quais a República Federativa do Brasil comprometeu-se a seguir nas relações internacionais, a prevalência dos direitos humanos e a igualdade entre os Estados.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional aqui exposta e submeto-a à apreciação dos demais Ministros integrantes desta Corte, nos termos dos arts. 322, parágrafo único, e 324 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2017.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
954.858 RIO DE JANEIRO**

**MANIFESTAÇÃO**

Cuida-se de agravo contra a decisão mediante a qual o Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça não admitiu o recurso extraordinário interposto na ação de ressarcimento de danos proposta por netos e viúvas de netos de Deocleciano Pereira da Costa, um dos dez tripulantes do barco pesqueiro "Changri-lá", que foi torpedeado por submarino alemão em julho de 1943, durante a 2ª Guerra Mundial, no litoral de Cabo Frio-RJ.

Os autores, ora recorrentes, impugnam acórdão em que a Quarta Turma do STJ, em síntese, manteve a decisão monocrática na qual o relator negou provimento ao recurso ordinário e confirmou a sentença proferida por juiz federal que reconheceu a imunidade de jurisdição do Estado demandado, concluindo, nos termos da ementa do acórdão atacado, não ser “possível a responsabilização da República Federal da Alemanha por ato de guerra, tendo em vista tratar-se de ato de império”.

No recurso extraordinário, os autores sustentam afronta aos arts. 1º, inciso III, 3º, inciso IV, 4º, incisos II, IV e V, 5º, inciso II, XXXV e LIV, e 133 da Constituição Federal. Defendem a reforma da decisão recorrida, “devendo ser afastada a imunidade de jurisdição por legítimo ato de império considerando que os atos da Recorrida discutidos nos autos (assassinato de civis em mar territorial brasileiro) já foram definidos expressamente como crimes de guerra e crimes contra a humanidade, não passíveis de qualquer imunidade, incluindo de jurisdição”.

Afirmam que a repercussão geral da matéria suscitada no apelo extremo está caracterizada nos aspectos jurídico, econômico e social. Para tanto, destacam que,

“[n]o caso dos autos, discute-se a prevalência dos Direitos Humanos em relação à soberania estatal, bem como a responsabilidade estatal por crime de Guerra e contra a Humanidade praticados pela Alemanha Nazista na II Guerra Mundial, perante a jurisdição brasileira, onde estes crimes

**ARE 954858 RG / RJ**

foram cometidos”.

Acrescem “que a presente causa trata da defesa do orgulho e da honra do povo brasileiro, uma vez que cidadãos nacionais foram mortos em ataque de submarino alemão em nosso território”.

Passo a me manifestar.

Conforme já consignei em decisão monocrática de minha lavra proferida no ARE nº 853.335/DF (DJe de 18/6/15), ambas as Turmas desta Corte, examinando casos análogos ao presente, todos constando como ré a República Federal da Alemanha, já assentaram que o exame da controvérsia suscitada no presente recurso extraordinário não possui envergadura constitucional, uma vez que eventual ofensa à Constituição Federal, se ocorresse, seria apenas indireta ou reflexa. Nesses precedentes, fixou-se, também, que o acolhimento da pretensão recursal dos autores não prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não enseja reexame da questão pertinente em recurso extraordinário. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CITAÇÃO DE ESTADO ESTRANGEIRO. INDENIZAÇÃO POR ATO TÍPICO DE GUERRA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, II E XXXV, DA CARTA MAGNA. NECESSIDADE DE REANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRANCONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Com relação à suposta ofensa ao art. 5º, II e XXXV, da Constituição, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal **a quo**. II - A parte se valeu dos meios recursais cabíveis e teve a jurisdição prestada por meio de decisão suficientemente fundamentada, de modo que eventual julgamento contrário aos seus interesses não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. III - Esta

**ARE 954858 RG / RJ**

Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. IV - A discussão dos autos cinge-se à regularidade de citação e à possibilidade, ou não, de responsabilizar-se Estado estrangeiro por ato típico de guerra. Para divergir do entendimento firmado pelo acórdão recorrido e examinar as questões trazidas pelos recorrentes, seria necessária a reanálise da interpretação dada à legislação infraconstitucional aplicável à espécie. V - Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE nº 793.676/DF-AgR-segundo, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 23/6/14).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. ARE 748.371-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 853.885/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 11/3/15).

“DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. ATO DE GUERRA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

**ARE 954858 RG / RJ**

LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CARTA MAGNA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.11.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. 2. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 3. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Magna Carta. 4. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 5. Agravo regimental conhecido e não provido” (ARE nº 880.298/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 25/8/15).

“DIREITO INTERNACIONAL. INDENIZAÇÃO POR ATOS DE GUERRA. ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

**ARE 954858 RG / RJ**

DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 28.4.2014.

Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.

O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Magna Carta.

As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Agravo regimental conhecido e não provido” (ARE nº 837.265/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/11/14).

Diga-se, em arremate, que a presente ação de ressarcimento de danos se baseia em fato ocorrido há mais de sete décadas, bem como que o interesse no deslinde da causa está restrito a um grupo reduzido de pessoas, o que, na minha compreensão, conduzem à conclusão de que não está presente a necessária relevância da matéria suscitada no apelo.

**ARE 954858 RG / RJ**

Ante o exposto, manifesto-me pela ausência de matéria constitucional bem como no sentido de inexistir repercussão geral do tema **sub examine**.

Brasília, 3 de maio de 2017.

Ministro **DIAS TOFFOLI**  
*Documento assinado digitalmente*

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
954.858 RIO DE JANEIRO**

**PRONUNCIAMENTO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –  
SEGUNDA GUERRA MUNDIAL –  
EXTINÇÃO DO PROCESSO NA  
ORIGEM SEM JULGAMENTO DE  
MÉRITO – TRANCAMENTO – AGRAVO  
– REPERCUSSÃO GERAL –  
INADEQUAÇÃO.**

1. O assessor Dr. Ricardo Borges Freire Junior prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário com agravo nº 954.858/RJ, relator o ministro Edson Fachin, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 21 de abril de 2017, sexta-feira, com termo final para manifestação no próximo dia 11 de maio, quinta-feira.

Na inicial, os recorrentes, netos e viúvas dos netos de Deocleciano Pereira da Costa, um dos dez tripulantes do barco pesqueiro “Changri-lá”, torpedeado pelo submarino alemão U-199 em 31 de julho de 1943, durante a Segunda Guerra Mundial, nas proximidades de Cabo Frio/RJ, formularam pleito de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000.000,00, e materiais em face da República da Alemanha. Segundo narraram, o evento foi reconhecido pelo Tribunal Marítimo em acórdão formalizado no dia 31 de julho de 2001. Posteriormente, aditaram a inicial para ajustar o montante indenizatório dos danos morais em R\$ 5.000.000,00.

O Juízo extinguiu o processo, sem resolução do mérito,

**ARE 954858 RG / RJ**

aludindo ao artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973. Ressaltou a imunidade da jurisdição nacional da República Federal da Alemanha em relação a atos de império, a exemplo das ações militares praticadas em período de guerra. Citou precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Interposto recurso ordinário, o ministro Marco Buzzi, relator, negou-lhe seguimento, reportando-se ao artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973. Mencionou jurisprudência dominante do Tribunal. Assentou possível a relativização da imunidade da jurisdição tão somente às relações de natureza civil, comercial ou trabalhista, não atingindo os atos de império.

Os recorrentes interpuseram agravo interno. Alegaram a inviabilidade de aplicação automática da imunidade de jurisdição, dizendo necessária a citação da República Federal da Alemanha e a manifestação do país no processo. Salientaram a submissão da recorrida à jurisdição dos locais onde praticados os crimes de guerra durante o regime nazista. Fizeram menção à Conferência de Moscou de 1943, à Declaração de Submissão da República Alemã às Forças Aliadas e ao Acordo de Londres, o qual instituiu o Tribunal de Nuremberg. Defenderam a exceção à imunidade de jurisdição, ante a ofensa a direitos humanos. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negou provimento ao agravo.

Os embargos de declaração formalizados foram desprovidos.

No extraordinário, protocolado com arguida base na alínea "a" do permissivo constitucional, os recorrentes apontam transgressão aos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV, 4º, incisos II, IV e V, 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 133 da Lei Básica da República. Asseveram que a Declaração de Moscou estabeleceu a repressão local aos crimes individualizados cometidos pelo regime nazista durante a Segunda Guerra Mundial. Destacam

**ARE 954858 RG / RJ**

ter o Acordo de Londres instaurado um Tribunal Internacional apenas para os delitos mais complexos e sem definição geográfica específica. Pleiteiam a responsabilidade da República Federal da Alemanha pelos danos cometidos ao barco pesqueiro, em virtude da edição do Decreto-Lei nº 4.166/1942. Discorrem sobre a necessidade da prestação jurisdicional pátria, especialmente nos casos relativos ao direito à vida.

Sustentam imprescindível a apresentação de defesa pela recorrida, tendo em vista que a manifestação do diplomata não é suficiente para decidir a imunidade da jurisdição. Ressaltam a natureza de crime de guerra e contra a humanidade da ação praticada pelo submarino alemão U-199, por ter atingido civis e não se tratar de ato legítimo de império. Aludem aos princípios da legislação internacional, destacando a possibilidade de imposição de deveres diretamente a indivíduos, sem a interposição da lei interna. Tecem considerações a respeito da prevalência dos direitos humanos e do princípio da dignidade da pessoa na ordem internacional. Articulam com a restrição à imunidade da jurisdição nos Estados Unidos e na Europa, razão pela qual assinala dever ser observada a reciprocidade da recorrida.

Sob o ângulo da repercussão geral, afirmam que o tema ultrapassa os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante dos pontos de vista social, político e jurídico. Frisam a controvérsia acerca da supremacia dos direitos humanos em relação à soberania estatal e a responsabilidade da Alemanha, perante a jurisdição brasileira, pelos crimes cometidos durante a Segunda Guerra Mundial no território nacional.

O extraordinário não foi admitido na origem. Seguiu-se a interposição de agravo, no qual se defende a sequência do recurso.

**ARE 954858 RG / RJ**

Para efeito de conhecimento, outros recursos envolvendo o bombardeio implementado pela Alemanha ao barco pesqueiro “Changri-lá”, na costa de Cabo Frio/RJ, chegaram ao Supremo. Um deles foi o agravo de instrumento no recurso extraordinário nº 790.456, distribuído a Vossa Excelência, que a ele negou provimento, considerada a ausência de prequestionamento da matéria. A Turma desproveu agravo interno interposto em face da decisão monocrática.

Ao ministro Dias Toffoli foi distribuído o agravo no recurso extraordinário nº 853.335, tendo Sua Excelência dele conhecido para negar seguimento ao extraordinário.

O ministro Luiz Fux desproveu o recurso extraordinário com agravo nº 953.656, por entender que não estavam satisfeitos os pressupostos formais para o acolhimento da pretensão, mas teceu considerações sobre o mérito do tema de fundo do processo.

Quanto aos agravos regimentais nos recursos extraordinários com agravo nº 793.676, nº 853.885 e nº 855.300, que tiveram como relatores, respectivamente, os ministros Ricardo Lewandowski, Teori Zavascki e Celso de Mello, a Segunda Turma do Supremo negou-lhes provimento, presente a discussão de questão infraconstitucional. Entendeu que a problemática tratava, apenas, de ofensa indireta à Carta da República.

Na Primeira Turma, a ministra Rosa Weber foi relatora dos agravos regimentais nos recursos extraordinários com agravo nº 880.298 e nº 837.265, também desprovidos.

Eis o pronunciamento do ministro Edson Fachin, no sentido do reconhecimento da repercussão geral:

Tema: Alcance da imunidade de jurisdição de Estado

**ARE 954858 RG / RJ**

estrangeiro em relação a ato de império ofensivo ao direito internacional da pessoa humana.

**MANIFESTAÇÃO**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa reproduz-se a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - BARCO DE PESCA BRASILEIRO AFUNDADO NA COSTA BRASILEIRA, EM PERÍODO DE GUERRA, POR NAVIO ALEMÃO - ESTADO ESTRANGEIRO - IMUNIDADE ABSOLUTA - DECISÃO DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. IRRESIGNAÇÃO DOS AGRAVANTES. 1. A relativização da imunidade da jurisdição conta com o assentimento desta Corte Superior; mas, tão-somente, quando envolve relações natureza civil, comercial ou trabalhista, restando prevalente a imunidade ao se tratar de ato de império, como no presente caso. 2. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que não é possível a responsabilização da República Federal da Alemanha por ato de guerra, tendo em vista tratar-se de manifestação de ato de império. Precedentes: AgRg no RO 110/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012); RO 72/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 08/09/2009); RO 66/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 19/05/2008). 3. Agravo regimental desprovido.

Embargos declaratórios desprovidos.

Na origem, versa-se sobre ação de ressarcimento de danos materiais e morais de autoria de netos ou de viúvas de netos de DEOCLECIANO PEREIRA DA COSTA em face da República Federal da Alemanha.

Busca-se reparação à morte do indivíduo indigitado

**ARE 954858 RG / RJ**

em decorrência de ataque a barco pesqueiro Changri-lá por submarino nazista U-199, por sua vez comandado por HANS WERNER KRAUS, no mar territorial brasileiro, nas proximidades da Costa de Cabo Frio, em julho de 1943, durante a II Guerra Mundial.

Sem citação da parte Ré, o juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro declinou de sua competência, julgando o processo extinto sem resolução de mérito.

Interposto recurso ordinário constitucional, com fundamento no art. 105, II, c, da Constituição da República, o e. Ministro Marco Buzzi negou-lhe seguimento com base na jurisprudência do STJ segundo a qual é impossível a responsabilização pelo Judiciário da parte Recorrida por ato de guerra.

No recurso extraordinário, aponta-se ofensa aos arts. 1º III, 3º, IV, 4º II, IV, V e 5º, II, XXXV e LIV, e 133, da Constituição da República.

A parte Recorrente sustenta sua irresignação, nos seguintes termos:

a) O art. 5º, XXXV da CF/88, considerando submissão expressa da Alemanha, através de Tratados Internacionais à jurisdição do local onde foram praticados os crimes de guerra e contra a humanidade durante o regime nazista;

b) Os arts. 5º, XXXV; 1º, III; 3º, IV e 4º, II da CF/88, considerando inexistir legítimo ato de império na prática de crime de guerra e contra a humanidade já julgados e condenados por Tribunal Internacional;

c) Os arts. 5º, II e 109, II da CF/88, considerando existir jurisdição nacional e não haver no ordenamento qualquer dispositivo que a afaste por suposta imunidade de jurisdição da Recorrida, sendo certo ainda que em respeito à reciprocidade este princípio não pode ser aplicado já que a própria Recorrida não o aplica, mesmo quando não há crime de guerra e contra a humanidade, nos casos em que os atos foram praticados no território do

**ARE 954858 RG / RJ**

Foro onde se pleiteia a jurisdição;

d) Os arts. 3º, IV e 4º, II, IV e V da CF/88, considerando a inexistência de imunidade de jurisdição para atos atentatórios aos direitos humanos pela prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do Brasil;

e) Os arts. 133 c/c 5º, LIV da CF/88, uma vez que o acórdão recorrido estabelece que o diplomata pode argüir nos autos imunidade de jurisdição, sem apresentação de defesa formal, quando a Constituição Federal estabelece a indispensabilidade do advogado e o respeito ao devido processo legal, inexistindo decretação de imunidade de jurisdição ex-officio, como a que ocorreu no caso pela decisão recorrida;

Igualmente, articula a repercussão geral da matéria em razão da transcendência dos interesses subjetivos das partes sob as óticas jurídica e social.

A Vice-Presidência do STJ inadmitiu o recurso extraordinário por considerar que ofensa à Constituição, caso houvesse, seria indireta.

É o relatório.

Submeto a matéria aos meus pares, em sede de Plenário Virtual, a fim de que seja analisada a existência de preliminar de repercussão geral.

Como se depreende do relatado, a controvérsia posta em juízo cinge-se em fixar o alcance da imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro em relação a ato de império ofensivo ao direito internacional da pessoa humana praticado em espacialidade brasileira.

Em outras palavras, trata-se de definir a possibilidade de submissão de Estado soberano à solução de lide promovida pelo Poder Judiciário de outra estatalidade, à luz da igualdade jurídica entre os Estados na sociedade internacional, nos termos do art. 4º, V, do Texto Constitucional.

No Brasil, a matéria é regida pelo Direito costumeiro,

**ARE 954858 RG / RJ**

tendo em vista que o país ainda não se vinculou à Convenção das Nações Unidas sobre a Imunidade de Jurisdição dos Estados e de suas Propriedades de 2004, ou a tratado congênere.

A esse respeito, o advento da Constituição da República de 1988 representou marco na alteração da jurisprudência do STF de modo a abarcar a divisão de feitos do Estado soberano em atos de gestão e de império, sendo os primeiros passíveis de cognoscibilidade pelo Poder Judiciário brasileiro.

Cito a ACi 9.696, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 12.10.1990, cuja ementa transcreve-se:

ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. CAUSA TRABALHISTA. NÃO HÁ IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO PARA O ESTADO ESTRANGEIRO, EM CAUSA DE NATUREZA TRABALHISTA. EM PRINCÍPIO, ESTA DEVE SER PROCESSADA E JULGADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, SE AJUIZADA DEPOIS DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ART. 114). NA HIPÓTESE, POREM, PERMANECE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EM FACE DO DISPOSTO NO PARAGRAFO 10 DO ART. 27 DO A.D.C.T. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 125, II, DA E.C. N. 1/69. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA SE AFASTAR A IMUNIDADE JUDICIÁRIA RECONHECIDA PELO JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU, QUE DEVE PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DA CAUSA, COMO DE DIREITO.

Nesse mesmo sentido, veja-se a ementa do RE-AgR 222.368, de relatoria do Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 14.02.2003:

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - LITÍGIO ENTRE ESTADO

**ARE 954858 RG / RJ**

ESTRANGEIRO E EMPREGADO BRASILEIRO - EVOLUÇÃO DO TEMA NA DOCTRINA, NA LEGISLAÇÃO COMPARADA E NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DA IMUNIDADE JURISDICCIONAL ABSOLUTA À IMUNIDADE JURISDICCIONAL MERAMENTE RELATIVA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. OS ESTADOS ESTRANGEIROS NÃO DISPÕEM DE IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO, PERANTE O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO, NAS CAUSAS DE NATUREZA TRABALHISTA, POIS ESSA PRERROGATIVA DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO TEM CARÁTER MERAMENTE RELATIVO. - O Estado estrangeiro não dispõe de imunidade de jurisdição, perante órgãos do Poder Judiciário brasileiro, quando se tratar de causa de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes do STF (RTJ 133/159 e RTJ 161/643-644). - Privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para coonestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em inaceitável detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar censurável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e inconciliável com os grandes postulados do direito internacional. O PRIVILÉGIO RESULTANTE DA IMUNIDADE DE EXECUÇÃO NÃO INIBE A JUSTIÇA BRASILEIRA DE EXERCER JURISDIÇÃO NOS PROCESSOS DE CONHECIMENTO INSTAURADOS CONTRA ESTADOS ESTRANGEIROS. - A imunidade de jurisdição, de um lado, e a imunidade de execução, de outro, constituem categorias autônomas, juridicamente inconfundíveis, pois - ainda que guardem estreitas relações entre si - traduzem realidades independentes e distintas, assim reconhecidas quer no plano conceitual, quer, ainda, no âmbito de desenvolvimento das próprias relações internacionais. A eventual impossibilidade jurídica de ulterior realização pr

**ARE 954858 RG / RJ**

ática do título judicial condenatório, em decorrência da prerrogativa da imunidade de execução, não se revela suficiente para obstar, só por si, a instauração, perante Tribunais brasileiros, de processos de conhecimento contra Estados estrangeiros, notadamente quando se tratar de litígio de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes.

Sendo assim, a compreensão jurisprudencial do STF se consolidou no sentido da inaplicabilidade da imunidade de jurisdição relativa a atos de gestão na fase ou processo de conhecimento, ao passo que a imunidade executória remanesce absoluta em todos os atos do Estado soberano em território estrangeiro, à luz da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas (Dec. 56.435/1965).

Confira-se a ementa da ACO-AgR 543, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 24.11.2006:

Imunidade de jurisdição. Execução fiscal movida pela União contra a República da Coréia. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que, salvo renúncia, é absoluta a imunidade do Estado estrangeiro à jurisdição executória: orientação mantida por maioria de votos. Precedentes: ACO 524-AgR, Velloso, DJ 9.5.2003; ACO 522-AgR e 634-AgR, Ilmar Galvão, DJ 23.10.98 e 31.10.2002; ACO 527-AgR, Jobim, DJ 10.12.99; ACO 645, Gilmar Mendes, DJ 17.3.2003.

No particular, trata-se de controvérsia inédita no âmbito desta Suprema Corte, porquanto se coloca em questão a derrotabilidade de regra imunizante de jurisdição em relação a atos de império por Estado soberano, por conta de graves delitos praticados em confronto à proteção internacional da pessoa natural, com espeque na prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais, consoante dicção do art. 4º, II, da Constituição da República de 1988.

Postas essas considerações, parece evidente a índole constitucional da matéria a que se propõe repercussão

**ARE 954858 RG / RJ**

geral, porquanto envolve questões basilares do Estado de Direito brasileiro em relação à sociedade internacional, nos termos apontados pelo próprio Requerente.

Do ponto de vista jurídico, a repercussão geral da matéria justifica-se pela coerência jurisprudencial do STF acerca das hipóteses de mitigação da exclusividade jurisdicional no território brasileiro, a partir da divisão dos atos estatais de império e de gestão.

No âmbito social, a questão deduzida em juízo ganha relevância a partir da força simbólica dos direitos humanos e respectiva responsabilização de Estados por atos atentatórios à dignidade da pessoa humana. Aqui, o efeito social é notável pelo período transicional típico de períodos de guerra, comoção interna ou rupturas da ordem democrática.

Na seara política, também se extrai transcendência subjetiva da matéria, haja vista que se encontram em aparente divergência dois valores os quais a República Federativa do Brasil comprometeu-se a seguir nas relações internacionais, a prevalência dos direitos humanos e a igualdade entre os Estados.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional aqui exposta e submeto-a à apreciação dos demais Ministros integrantes desta Corte, nos termos dos arts. 322, parágrafo único, e 324 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2017.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

**ARE 954858 RG / RJ**

2. Observem o que previsto na Constituição Federal. O instituto da repercussão geral está ligado, diretamente, ao recurso extraordinário. Este foi trancado na origem, seguindo-se agravo, ao qual o Relator não deu provimento. Mais do que isso, conforme reiterados pronunciamentos do Supremo, o tema não ganha contornos constitucionais. A controvérsia surge residual.

3. Manifesto-me no sentido da impropriedade da repercussão geral, no que não se tem, no Supremo, o recurso extraordinário.

4. Ultrapassada a preliminar, assento a inexistência de controvérsia constitucional e ausente, de qualquer forma, a repercussão geral.

5. Ao Gabinete, para acompanhar a tramitação do incidente, inclusive quanto a processos que, versando a mesma matéria, aguardam apreciação.

6. Publiquem.

Brasília – residência –, 9 de maio de 2017, às 11h30.

Ministro MARCO AURÉLIO